

# A AUTOALIENAÇÃO PARENTAL E SEU TRATAMENTO JURÍDICO<sup>1</sup>

Márcia Rovadoschi Schultz<sup>2</sup>  
Bernadete Schleder dos Santos<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Abordagem histórica das relações familiares; 2 Alienação parental e autoalienação parental: características, diferenças, efeitos e direitos afetados; 3 Propostas para a prevenção e redução da autoalienação parental; Considerações finais; Referências.

**RESUMO:** A alienação parental é considerada uma forma de abuso psicológico capaz de gerar inúmeras sequelas na criação e manutenção de vínculos dos genitores com sua prole. Diante do aumento de casos de alienação parental nos Tribunais, a necessidade de edição de uma lei que tratasse desse abuso e que fosse capaz de estabelecer medidas efetivas no combate desta prática foi aumentando na mesma proporção. A Lei nº 12.318/2010 foi instituída com o intuito de proteger direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Desde a sua edição, os debates acerca do tema foram evoluindo e os profissionais da área do Direito das Famílias foram percebendo a ocorrência de uma outra prática: a autoalienação parental, que é o tema central deste trabalho. O presente artigo pretende apresentar a autoalienação parental, propondo um trabalho interdisciplinar entre os operadores do direito com psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais qualificados e aptos a lidar com conflitos familiares para chegar ao fim ideal, que é a convivência saudável da família. Importante destacar que este trabalho não teve como escopo esgotar o tema, já que tanto a alienação parental quanto a autoalienação parental são institutos relativamente novos dentro do direito. A discussão acerca do tema é de extrema importância para que haja, cada vez mais, uma reflexão e novas propostas para a redução da ocorrência da autoalienação parental e, reduzindo, também, o número de conflitos dessa natureza que chegam ao Poder Judiciário. O método de abordagem empregado no presente artigo foi o dedutivo, uma vez que parte do estudo de questões gerais e principiológicas acerca do tema, para o estudo específico da autoalienação parental. Em relação ao método de procedimento, foi utilizado neste estudo o método histórico e comparativo. O método histórico consiste no estudo do desenvolvimento das relações familiares, entre os genitores e sua prole. Já o método comparativo consiste na utilização de doutrina, entendimentos de Tribunais e a Constituição Federal para a melhor fundamentação deste trabalho. Por fim, o tema proposto se enquadra na linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”, do curso de Direito da Universidade Franciscana, visto que estudo do presente tema é de grande relevância diante da valorização de aspectos afetivos, frente ao que diz respeito às relações familiares e à importância do reconhecimento da existência da autoalienação parental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afeto; Alienação Parental; Autoalienação Parental; Alienação Autoinfligida; Vínculos Familiares.

**ABSTRACT:** Parental alienation is considered a form of psychological abuse capable of generating numerous sequelae in the creation and maintenance of bonds between parents and their offspring. Given the increase in cases of parental alienation in the Courts, the need to enact a law that dealt with this abuse and that was capable of establishing effective measures to

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado para a disciplina de Trabalho Final de Graduação II como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN).

<sup>3</sup> Orientadora. Mestre em Direito (UNISC). Professora de Direito de Família e Direito das Sucessões do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

combat this practice increased in the same proportion. Law No. 12,318/2010 was created with the aim of protecting the fundamental rights of children and adolescents. Since its edition, debates on the subject have evolved and professionals in the area of Family Law have noticed the occurrence of another practice: parental self-alienation, which is the central theme of this work. This article intends to present parental self-alienation, proposing an interdisciplinary work between legal practitioners, with psychologists, social workers and other qualified professionals able to deal with family conflicts in order to reach the ideal end, which is the healthy coexistence of the family. It is important to highlight that this work did not aim to exhaust the theme, since both parental alienation and parental self-alienation are relatively new institutions within the law. The discussion on the subject is extremely important so that there is, increasingly, a reflection and new proposals to reduce the occurrence of parental self-alienation and, also reducing the number of conflicts of this nature that reach the Judiciary. The approach method used in this article was the deductive one, since it starts from the study of general and principled questions about the theme, for the specific study of parental self-alienation. Regarding the procedure method, the historical and comparative method was used in this study. The historical method consists of the study of the development of family relationships between parents and their offspring. The comparative method, on the other hand, consists of the use of doctrine, understandings of Courts and the Federal Constitution to better substantiate this work. Finally, the proposed theme fits into the line of research "Legal Theory, Citizenship and Globalization" of the Franciscan University Law course, since the study of this theme is of great relevance in view of the valuation of affective aspects, compared to what it concerns family relationships and the importance of recognizing the existence of parental self-alienation.

**KEYWORDS:** Affection; Parental Alienation; Parental Self-Alienation; Self Inflicted Alienation; Family Bonds.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a autoalienação parental, diferenciá-la da alienação parental pura e simples e buscar alternativa para erradicação de tal prática, visando a garantia dos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da doutrina da proteção integral da criança, da solidariedade familiar, da afetividade e do melhor interesse da criança e adolescente.

A alienação parental é prática reiterada por um dos genitores ou por pessoa que tenha influência direta na criança ou adolescente para que repudie o outro genitor, provocando o afastamento e, até mesmo, o rompimento do vínculo afetivo existente entre pais e filhos. A Lei 12.318/2010 conceituou alienação parental e apresentou um rol exemplificativo de algumas condutas que a constituem.

Com a promulgação desta lei, a discussão acerca do tema foi se ampliando à medida que as pessoas tomaram conhecimento da gravidade da prática da alienação parental e das

consequências danosas acarretadas. A positivação da prática foi fundamental, tanto para dar aos operadores do direito o embasamento jurídico necessário ao se depararem com a incidência do instituto, como para o Poder Judiciário, pois a norma legal prevê medidas a serem tomadas para proteger a criança e adolescente, assim como garantir o direito à convivência familiar.

Entretanto, os operadores do direito passaram a perceber a ocorrência de outro fenômeno: pais que se afastam voluntariamente de sua prole em virtude de sua própria conduta, acreditando que o outro genitor o desqualifica perante os mesmos, ou seja, julgam ser vítimas de alienação parental. Sendo assim, o seu próprio comportamento o priva da ampla convivência familiar, o que também acarreta consequências danosas, pois, muitas vezes, a criança não sabe o que fez para que um dos pais não queira estar com ela e participar de sua vida, por exemplo.

A autoalienação parental ainda não possui previsão legal, apesar de sua gravidade. Na maioria das vezes, portanto, a autoalienação parental pode ser considerada inexistente no caso concreto, tendo em vista que nem sempre quem se depara com este fenômeno conseguirá reconhecer sua ocorrência. Por esta razão, fundamental o esclarecimento do seu conceito.

Os profissionais do Direito nem sempre possuem expertise suficiente para reconhecer um caso de autoalienação parental, daí a importância da atuação de uma equipe multidisciplinar qualificada para dar amplo suporte ao Poder Judiciário no momento do reconhecimento da ocorrência da prática, visando buscar a retomada da convivência familiar saudável para todas as partes envolvidas nessa relação.

Como método de abordagem, para o desenvolvimento do trabalho, optou-se pelo dedutivo, uma vez que parte do estudo de questões gerais e principiológicas acerca do tema, para o estudo específico da autoalienação parental. Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica, cujo método é exploratório, através de leituras, fichamentos e doutrina e jurisprudência.

Em relação ao método de procedimento, foi utilizado neste estudo o método histórico e comparativo. O método histórico consiste no estudo do desenvolvimento das relações familiares, entre os genitores e sua prole. Já o método comparativo consiste na utilização de doutrina, entendimentos de Tribunais e a Constituição Federal para a melhor fundamentação deste trabalho.

Por fim, o tema proposto se enquadra na linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”, do curso de Direito da Universidade Franciscana, visto que o presente tema é de grande relevância diante da valorização de aspectos afetivos, frente ao que diz respeito às relações familiares e à importância do reconhecimento da existência da autoalienação parental.

## 1 ABORDAGEM HISTÓRICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O ser humano, ao receber o dom da vida, passa a pertencer a uma família, seja esta biológica ou afetiva. No Código Civil Brasileiro não há definição de família, entretanto é entendível que sua conceituação se difere conforme o ramo do direito em que é abordada. De acordo com Gonçalves (2011, p. 17) “o direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência”.

A família, por constituir a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Conforme Dias (2016),

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226), Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases” (DIAS, 2016. p. 29).

Dessa forma, o reconhecimento da família, sua manutenção, seu desenvolvimento e sua dissolução precisam ser regulados de maneira a preservar a própria instituição, e principalmente garantir que haja o desenvolvimento equilibrado do Estado, alicerçado na família.

A constante e inegável evolução da sociedade e, conseqüentemente, a atualização dos institutos jurídicos, fez com que a família também seja reconhecida sob outras formas que não somente àquela tradicionalmente reconhecida pelo casamento, assim ocorre na união estável e também pela família monoparental, conforme disposição expressa da Constituição Federal.

Independentemente da família formada, é evidente a busca por sua perpetuação, seja por intermédio da procriação, seja pela adoção, merecendo uma efetiva e adequada proteção, onde torna-se necessária a regulação da relação estabelecida entre pais e seus filhos, por meio do poder familiar.

A necessidade de regulação, por parte do Estado, da relação existente entre pais e filhos, baseando-se na evolução do que anteriormente era visto no pátrio poder, levou o legislador civilista de 2002 a incorporar o termo *poder familiar*, expressando dessa forma, conforme explicado por Diniz (2005), como sendo

um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DINIZ, 2005, p. 514)

Dessa forma, sendo ainda os filhos menores de idade, onde conseqüentemente não tenham a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar que impõe aos pais os deveres, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, de maneira ampla a defesa de seus interesses, tanto sob a ótica da educação e criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda. Os pais são os responsáveis pelo desenvolvimento e orientação da vida do menor infante, desde seu nascimento até que este atinja a maioridade civil.

Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, onde se objetiva, principalmente, o desenvolvimento sadio e equilibrado da criança e do adolescente por meio de uma formação adequada, seja do ponto de vista da educação formal que é obtida na escola, como também da formação humana obtida nos grupos sociais em que a criança ou adolescente convive, notadamente no seio familiar.

O artigo 1.634 do Código Civil estabelece que:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Mesmo que haja a dissolução da união entre os pais, o poder familiar continua tendo que ser exercido por ambos, conjuntamente, não devendo haver qualquer alteração das relações existentes entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos pais cabe, de terem em sua companhia os filhos.

Como o Código Civil estabelece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, pode haver uma interpretação equivocada de serem os pais os únicos titulares ativos e os filhos passivos dele. Para que os deveres decorrentes do poder familiar sejam cumpridos, os filhos são titulares dos direitos correspectivos. Sendo assim, o poder familiar é integrado por titulares recíprocos de direitos.

O poder exercido em conjunto não é, em maioria das situações, uma atividade fácil, podendo haver diversos conflitos entre os pais, divergências de vontades. Nesse sentido, Lôbo (2009) dispõe:

A vontade de um não pode prevalecer sobre a do outro. Não é fácil o exercício da coparentalidade quando esses valores são substituídos pela imposição de um contra outro ou pela intransigência de um ou de ambos. Os móveis principais das divergências dizem respeito às opções educacionais, morais e religiosas, quando os pais não coincidem nelas (LÓBO, 2009. p. 276)

Ainda que a relação entre os genitores não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo que jamais tenha se constituído, a relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada, tendo como alicerce a afetividade, respeito e considerações recíprocas.

## **2 ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTOALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERÍSTICAS, DIFERENÇAS, EFEITOS E DIREITOS AFETADOS**

A dissolução da família, pela simples ocorrência do fim do *animus* de mantê-la, ou sua não formação conforme a forma esperada, faz nascer muitas vezes entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de inimizade, de um sentimento que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação destes com seus filhos.

Segundo Figueiredo,

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. (FIGUEIREDO, 2014, p.39)

Conforme Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2021), a primeira definição de Alienação Parental foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de suas experiências como perito judicial. De acordo com argumentação em obra dedicada ao tema, os autores descrevem Alienação Parental da seguinte maneira:

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie ou repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (MADALENO, 2021, p. 30)

Apesar da convivência familiar ser um direito expresso na Constituição Federal de 1988, tal garantia é, inúmeras vezes, violada. A Alienação Parental é uma forma de interromper os

vínculos afetivos de um dos genitores com sua prole. O referido fenômeno não é algo inédito, mas só foi regulamentado no ano de 2010, com o advento da Lei nº 12.318, o que demonstrou uma dificuldade tanto jurídica quanto social de compreender esta espécie de conflito como prejudicial para o convívio saudável de crianças e adolescentes com suas respectivas famílias.

Legalmente, o conceito de alienação parental consta disposto no artigo 2º da Lei supracitada:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Para Madaleno, muitas vezes as crianças são usadas como verdadeiras armas e cada parte acredita ter razão;

De um lado, um genitor que alcança os proventos financeiros, mas pouco vê o filho e acaba sentindo-se enganado, esquecido, deixando de lado, acredita ser apenas um provedor sem vínculo emocional com os filhos, o que gera um círculo vicioso de cada vez querer pagar menos e comumente causa um desinteresse na própria criança. De outro lado, um genitor sobrecarregado com o cuidado da prole, que muitas vezes depende de valores alcançados, ou que deveriam ser alcançados pelo outro, para sua sobrevivência e dos filhos e que acaba, de forma culturalmente aceita, barganhando e atrelando a convivência do filho com o recebimento da pensão alimentícia. (MADALENO, 2021, p. 31)

A Lei 12.318/2010 regulou os atos cometidos por adultos que têm sob sua responsabilidade uma criança ou adolescente. A referida lei deixa de adotar a conotação de síndrome e fala anteriormente em atos de alienação para que, justamente, tais condutas não evoluam a ponto de uma quebra total de vínculo entre genitor e prole.

Qualquer interferência que possa ocorrer na relação entre uma criança ou adolescente e um de seus genitores pode configurar um ato de alienação parental passível de advertência ou encaminhamento às oficinas de parentalidade, por exemplo. O fenômeno da alienação parental é prática comum no seio de famílias em crise ou que não superaram a crise de um divórcio. É válido ressaltar que a alienação parental pode acontecer antes do divórcio.

Conforme previsto na Lei nº 12.318/10, não só os genitores podem ser responsáveis pela promoção ou indução à alienação parental, deixando explícito que avós e outras pessoas que mantenham contato direto com a criança ou adolescente também são capazes de ter condutas que implicam na alienação. Sendo assim, a referida lei amplia a previsão de possíveis alienadores, conferindo máxima efetividade de proteção integral da criança ou adolescente.

Porém, existe uma outra forma de abuso emocional, em que o genitor que reclama ser alienado é o próprio responsável pelo afastamento dos filhos em razão de alguns comportamentos de abuso e desunião, sendo denominado de autoalienação parental ou alienação autoinfligida.

A autoalienação parental ou alienação parental autoinfligida apresenta certa distância do fenômeno da alienação parental. A autoalienação pode ser, por exemplo, provocada pelo genitor que sente que, após a separação, as coisas não estão acontecendo conforme sua expectativa. Este genitor, então, começa a pensar que tudo está ocorrendo daquela maneira em virtude da deslealdade do outro genitor, sem perceber que são situações provocadas por ele próprio.

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno exemplificam:

a alienação parental também pode ser causada pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido superar a ruptura do seu casamento, pretendendo, por exemplo, manter a relação por meio do conflito ou simplesmente porque mantém desejos de vingança e considera a ex-mulher culpada pela separação, ou simplesmente porque tem medo de perder seus filhos. Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocadas, mediante a alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento de seus filhos e contribuindo com seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando. (MADALENO, 2021, p. 165)

De acordo com Richard Gardner, citado por Cristian Fetter Mold,

a alienação autoinfligida se trata de uma negligência em um processo de alienação em curso, sendo causado pelo próprio alienado ao repudiar a criança ou o adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado, por vezes sendo agressivo com seu rebento, a quem ataca ou cria situações de aparente desamor, talvez com gestos simples de rejeição, como negar-se a tirar fotos ao lado do filho em data expressiva para a criança ou o adolescente, mas deixando com esse seu gesto uma patente mostra de um forçado distanciamento que ele mesmo impõe. (MOLD, 2014, p. 27)

Em uma Apelação Cível julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no ano de 2016 tem-se um exemplo da verificação da ocorrência de autoalienação parental:

FAMÍLIA. GUARDA. ADOLESCENTE DE 16 ANOS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE PERMANECER COM A MÃE. **ESTUDOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS QUE APONTAM NESSE SENTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE.** Quando todas as provas dos autos - avaliação psicológica das partes, estudo social do caso e depoimentos dos envolvidos - demonstram que a adolescente deve permanecer sob a guarda de sua mãe, não é razoável determinar a modificação da guarda. Não é possível desconsiderar a opinião da adolescente, que



atualmente possui 16 anos, no sentido de que não quer conviver com o pai, quando há provas de que o maior responsável pelo distanciamento da filha é próprio genitor e inexistindo qualquer comprovação de alienação parental. É necessário fixar o direito de visitação entre pai e filha a fim de evitar conflitos desnecessários no âmbito familiar. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0686.13.004489-0/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, julgado em 26/04/2016)

É possível perceber que a autolienação pode ser causada pelo próprio genitor alienado, que repudia a criança ou adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação por parte do outro genitor. Tal repúdio acontece quando o alienado cria situações que não existem, querendo forçar um distanciamento que não é imposto pela prole. Inúmeras vezes este repúdio vem acompanhado de ironia e rancor, na tentativa de que a criança ou adolescente fique sob seu domínio psicológico.

Combinando o exemplo supracitado de Madaleno com o disposto no artigo 2º, da Lei nº 12.318/10, nota-se que as resistências temporárias dos filhos não são condutas legalmente tipificadas como sendo de alienação parental. Por tal motivo, o direito não pode deixar essas situações desamparadas.

Citando Emelina Santana Páez, juíza de família em Madri, Ana Carolina e Rolf Madaleno tratam da necessidade de haver paciência e flexibilidade no momento da separação e da reconstrução de novas famílias. Quando os pais evitam as posturas de controle excessivo, as chances de êxito na reconstrução da família livre de alienação parental são maiores, pois é necessário dar às crianças e aos adolescentes tempo para que aceitem a nova circunstância. (MADALENO, 2021, p. 166)

Embora, em um primeiro momento, pareça simples, a autoalienação parental não é de tão fácil verificação, pois inúmeras vezes o alienador não tem plena consciência de sua prática. É algo inconsciente ao alienador de que, ao tentar impor seu amor e sua vontade de ser um pai/mãe presente ele pode acabar provocando uma repulsa por parte da criança ou adolescente, capaz até de não ser possível a convivência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou Agravo de Instrumento em ação de divórcio com partilha de bens, visitas e oferta de alimentos em que não foi reconhecida a autoalienação parental por parte de um dos genitores, ainda que tenha sido levantada pela parte contrária, como se aduz da leitura do trecho de parecer extraído da decisão monocrática, quando se percebe a necessidade da prova segura a respeito da questão:

o direito à visitação não é prerrogativa única do genitor que não detém a guarda, mas sim dos filhos, que devem ter garantido o convívio tanto com a mãe quanto com o pai. Infelizmente, e não raramente, há contratempores por parte de um dos genitores no

tocante ao convívio dos filhos com o outro genitor, servindo tal circunstância para fomentar desentendimentos.

Na hipótese, a partir de prova pré-constituída acostada aos autos, não se verifica a situação fática narrada pela agravante, em especial a alegada situação de risco a que estaria sendo submetida a infante com o deferimento da visitação paterna.

Vale dizer: forçoso reconhecer que a declaração firmada pelo fotógrafo contratado na formatura da infante, narrando que o agravado negou-se a tirar fotos com esta, é insuficiente para aquilatar um quadro de “alienação parental auto-infligida”. A propósito, destaca-se que a mídia de fl. 65, na qual supostamente estaria registrada a má-conduta paterna, não possui conteúdo gravado. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 0228100-49.2015.8.21.7000*)

Conforme o caso supracitado, não houve entendimento por parte do Tribunal gaúcho que, ao se negar a tirar fotos com a filha em sua formatura, o pai teria praticado um ato de alienação autoinfligida. Porém, é possível que a genitora, no caso analisado, na alegação de autoalienação que não ocorreu, está praticando um ato de alienação, pois está tentando afastar a filha do convívio com o genitor.

Frente a casos como o citado, é possível perceber que há uma linha muito tênue que difere a alienação parental da autoalienação parental e, sendo assim, é necessário que haja uma verificação bastante cuidadosa por parte de equipe multidisciplinar para que não ocorra injustiças.

De acordo com observação de Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno:

pais podem estar tão obcecados, interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por eles desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocados, mediante a alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento de seus filhos e contribuindo com o seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando. (MADALENO, 2021, p. 165)

De suma importância, portanto, que a confirmação precisa da ocorrência ou não da alienação parental ou da autoalienação parental é fundamental para a incidência de responsabilidade civil. Aliás, importante frisar que, acerca da responsabilidade civil em casos de alienação parental, não há um posicionamento majoritário, favorável ou desfavorável, à sua incidência.

Quanto à autoalienação parental, a discussão é ainda maior. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul condenou um homem que praticava alienação parental contra a ex-esposa a pagar indenização por danos morais. Entretanto, tais casos ainda são tão poucos que ainda geram notícia, como é possível aludir da leitura de notícia veiculada no portal do IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito das Famílias). (IBDFAM, 2018) É possível que o sujeito que se aliena da relação familiar reivindique compensação civil? Como pode ser estabelecida a

responsabilidade civil em casos de alienação parental? O genitor alienante teria direito a reparação? A criança ou adolescente alienado, teria tal direito?

De acordo com o artigo 927, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Sérgio Cavalieri Filho, ao explicar sobre o tema de responsabilidade civil, ensina que;

a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. [...]

É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 2)

Partindo-se da noção de que a violação de um dever jurídico acarreta um sucessivo dever jurídico, como verificar a responsabilidade civil nos casos de autoalienação parental em que o próprio genitor é quem se aliena da relação familiar? Neste caso, a quem seria atribuída a culpa?

No que diz respeito a danos morais nas relações familiares, foi apresentado o Projeto de Lei nº 6960/2002, onde se propõe a inclusão de um segundo parágrafo ao artigo 927, do Código Civil, que trouxesse a previsão de que às relações familiares também seriam aplicados os princípios de responsabilidade civil. Porém, não houve aprovação de tal inclusão, mas provocou uma discussão sobre o tema e a percepção de duas correntes jurídicas contrapostas.

Gustavo Tependino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes explicam as duas correntes da seguinte maneira:

de um lado, estão aqueles que aceitam a responsabilização da família, mas apenas e tão somente nos casos em que haja ato ilícito, como previsto no art. 186, c/c art. 927 do CC [...]; de outro lado, estão os que sustentam a indenização tanto em casos gerais, regidos pela cláusula do art. 186, como em casos específicos, isto é, nas hipóteses de violação dos deveres conjugais previstos, entre outros, pelo art. 1.566 do CC. Enquanto a jurisprudência tem se mostrado mais inclinada a adotar a primeira posição, parte da doutrina, inclusive a que propôs a inserção da cláusula geral no art. 927 do CC, defende a segunda posição [...] (TEPENDINO, BARBOZA, MORAES, 2012, p. 818-819)

Em nenhuma das duas correntes, porém, a hipótese da autoalienação parental se enquadra, tendo em vista que aquele que se afasta, consciente ou inconscientemente, do convívio familiar, criando barreiras ao pleno desfrute da relação com sua prole não pode ser

condenado a indenizar dano que ele cometeu contra si próprio quando se alienou propositadamente.

Por outro lado, há quem entenda existir a possibilidade de condenação em reparação não pecuniária. Sobre a especificação de deveres de conduta como forma de restabelecimento da relação familiar e conseqüente reparo de dano, Livia Teixeira Leal exemplifica:

no âmbito da autoalienação parental, a reparação não pecuniária pode se dar, por exemplo, pela determinação judicial de que o genitor que se autoaliena compareça a oficinas de pais, ou que realize determinado acompanhamento psicológico, visando ao cumprimento de suas funções parentais de forma sadia. Sem dúvida, análise da convivência e da possibilidade de medidas como estas deve se dar à luz da peculiaridade do caso concreto. (LEAL. 2017, P. 84)

Dessa forma, não há respaldo legal para a responsabilidade civil que justifique sua incidência nos casos de autoalienação parental, somente a determinação de deveres de conduta pode fazer com que o indivíduo que se autoaliena tenha consciência de seus atos e cesse o afastamento da relação familiar.

Em ementa do Superior Tribunal de Justiça, destacada por Flávio Tartuce (2017, p. 33), há a admissão da aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares:

Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição do comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no Direito de Família. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, tomalhes o direito de se insurgirem contra fatos consolidados. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e faz fenececer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.087.163. Relator: Ministra Nancy Andrighi *apud Ibidem*).

O julgado supra deixa evidentes três funções de boa-fé objetiva que são de possível aplicação ao Direito de Família: a função de interpretação, de controle e de integração. A primeira pode ser retirada do artigo 113 do Código Civil, onde prevê que “os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Com relação à função de controle, esta pode ser extraída do artigo 187 do Código Civil, que prevê que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos

bons costumes”. Conforme já consolidado no Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil, trata-se de responsabilidade objetiva. Segundo Tartuce (2017, p. 34), não há obstáculo para a aplicação do instituto no âmbito das famílias, com base no Enunciado nº 414 da V Jornada de Direito Civil, onde há previsão de sua aplicação a todos os ramos do direito.

Finalmente, a função de integração encontra respaldo no artigo 422, também do Código Civil, onde “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”.

Diante da perspectiva da boa-fé objetiva nas relações de família, se entende haver possibilidade da aplicação da vedação do *venire factum proprium* nestes casos, ou seja, “o dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas alcançaria também as relações de cunho existencial”. (LEAL, 2017, p. 84)

É imprescindível um trabalho conjunto do Poder Judiciário com equipes multidisciplinares, onde se incluam psicólogos e assistentes sociais, entre outros profissionais, para a identificação da alienação parental. Isto não é diferente diante da autoalienação parental, sendo mais importante ainda o trabalho em conjunto por se tratar de algo ainda mais difícil de identificação das ações que desencadeiam a autoalienação parental, quando se trata de atos, por muitas vezes inconscientes do alienador.

### **3 PROPOSTAS PARA A PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL**

É de fundamental importância que o magistrado, além de contar com equipe multidisciplinar qualificada, deve também buscar conhecimento na área, para que seja possível treinar sua percepção diante de ocorrência de autoalienação parental no caso concreto e possa convocar um profissional capacitado para início de estudo de caso o mais rápido possível.

Maria Berenice Dias destaca a importância da qualificação do magistrado:

diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor. (DIAS, 2018)

É a efetiva colaboração entre o magistrado, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais envolvidos na equipe multiprofissional que vai poder garantir o sucesso diante de um conflito. Com esse trabalho em conjunto, é possível garantir à criança ou adolescente a dignidade da pessoa humana e tratamento com absoluta prioridade, já que o que se objetiva é “reparar” o comportamento do alienador para que haja uma convivência plena entre todos os envolvidos.

Imperioso destacar que a terapia familiar é fundamental para a erradicação da autoalienação parental. Porém, haveria outras alternativas que cumpririam com tamanha importância o objetivo da erradicação? De que forma o Poder Judiciário pode contribuir com a eliminação da autoalienação parental nos casos que chegam à sua apreciação?

Conforme já mencionado anteriormente, a qualificação dos magistrados, equipe multidisciplinar, assim como dos operadores do direito, representa um avanço significativo para o fim da autoalienação parental.

A Lei nº 12.318/10, em seu artigo 4º, prevê a possibilidade de o magistrado declarar, de ofício ou a requerimento, a alienação parental e determinar medidas para preservação da integridade da criança:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.  
Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Apesar da autoalienação parental não ter previsão no referido diploma legal, de forma que não ocorra insegurança jurídica, trata-se de medida que deveria ser tomada sempre que houvesse indícios de sua ocorrência, de forma a evitar o prejuízo para a criança ou adolescente, ocasionado pelo afastamento voluntário da sua convivência por parte de um dos genitores.

A mesma supracitada lei, em seu artigo 5º, prevê a imediata determinação do magistrado responsável pelo caso da perícia psicológica ou biopsicossocial. Reforça-se ainda mais a necessidade da qualificação dos profissionais para a rápida, e melhor, elucidação do caso. No que diz respeito à autoalienação parental, as medidas previstas no referido artigo seriam as mesmas dos casos de alienação parental, tendo em vista que a equipe multidisciplinar é a mais

indicada para apontar com precisão se um dos genitores está se afastando da convivência com seus filhos de forma proposital.

Segundo o que é apontado por Livia Teixeira Leal:

[...] a ausência de conhecimento acerca da autoalienação parental pode gerar justamente uma compreensão errônea da situação apresentada, culminando com um provimento jurisdicional equivocada, que, ao invés de garantir o direito da criança, acaba por manter a situação de violação perpetrada pelo genitor que se diz alienado. (LEAL, 2017, p. 86)

Porém, é o artigo 6º, da mesma lei, que prevê de forma efetiva as medidas a serem tomadas quando caracterizados atos típicos de alienação parental:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Ao interpretar o artigo frente à autoalienação parental, é possível afirmar que o inciso I seria plenamente aplicável, por ser necessário que o juiz explicitasse que a autoalienação parental está ocorrendo naquele caso. Esta medida auxilia inclusive para mostrar ao genitor alienador que não há genitor alienante, mas é somente sua própria conduta.

A proposta do inciso II pode ser favorável à medida que o genitor alienado perceba que é apenas ele que ocupa as duas posições existentes na autoalienação parental, ou seja, alienado e alienante. Com isso, seria possível ele perceber que uma melhor convivência com seus filhos, só depende dele mesmo.

Já a multa prevista no inciso III, no caso da autoalienação não apresenta significativa efetividade, tendo em vista que não é possível que alguém pague multa revertida em favor de si mesmo. Não ser que o valor fosse revertido para a criança ou adolescente.

O acompanhamento previsto no inciso IV é de fundamental importância para que haja o restabelecimento da sanidade da relação do genitor que autoaliena com sua prole.

Por fim, a hipótese prevista no inciso VI, em casos de autoalienação parental, a suspensão do poder familiar só reforçaria o afastamento do genitor que se autoaliena, não sendo, portanto, uma medida eficaz.

Em casos de alienação e autoalienação parental, o objetivo é o restabelecimento do vínculo do genitor com sua prole, de forma saudável, ou seja, de que o convívio seja retomado e perdure, razão pela qual a mediação seria medida bastante indicada nessas hipóteses.

Seria a mediação familiar um meio para buscar o melhor convívio entre casais, ou ex-casais, conflitantes. É um terceiro, imparcial, encarregado de ouvir ambas as partes envolvidas, constatando a causa do conflito. Por ser extrajudicial, a mediação familiar facilitaria a manutenção do bom relacionamento entre os envolvidos, retirando o peso que um processo judicial pode representar.

No que diz respeito à autoalienação parental, é inegável que a mediação traz uma importante reflexão para os envolvidos, sendo um instituto bastante efetivo. Livia Teixeira Leal esclarece que:

no âmbito da autoalienação parental, a mediação pode ser um mecanismo eficaz para conscientizar o genitor que se autoaliena da danosidade de sua conduta para os filhos, auxiliando-o no processo de elaboração das dificuldades que encontra para lidar com o fim do relacionamento conjugal e de compreensão da importância de se respeitar o momento vivenciado pela prole. Cabe ao mediador estimular uma cultura de paz, em que todos os membros compreendam a peculiaridade do momento vivenciado, respeitando-se reciprocamente - processo este que deve considerar o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido, estimulando a oitiva dos filhos. (LEAL, 2017, p. 71)

É possível afirmar que a mediação é um mecanismo bastante importante para a erradicação da autoalienação parental nas relações familiares e, até mesmo, da alienação parental, pois é possível fazer com que os genitores envolvidos em uma discussão familiar percebam quais atos praticam ou praticaram para que o conflito chegasse àquele ponto, de maneira que busquem formas de cessar o afastamento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 deu à família maior proteção por ter a dignidade da pessoa humana como seu princípio basilar. A família passou a ser, a partir de então, um meio de efetivação da dignidade, juntamente com os demais princípios trazidos pela Carta Magna.



Nas últimas décadas, a afetividade apresentou extrema relevância nas relações familiares. Não há dúvida acerca de sua importância para uma convivência familiar ampla e sadia. No entanto, para que haja afetividade, é fundamental que haja vínculo. Uma relação familiar maculada pela alienação parental ou pela autoalienação parental não poderá ser regular e afetiva, tendo em vista que o afastamento, voluntário ou não, consciente ou não, impede a manutenção dos vínculos afetivos entre pais e sua prole. Esse distanciamento não permite a efetivação dos princípios fundamentais da família, quais sejam, dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta e doutrina da proteção integral da criança, solidariedade familiar, afetividade, assim como o melhor interesse da criança e do adolescente.

O presente artigo apresentou, portanto, a família como elemento salutar e vital para o desenvolvimento de crianças e adolescentes e como o convívio é relevante para esse fim. Para tal, sem o intuito de esgotar o assunto, apontou as diferenças existentes entre a alienação parental e autoalienação parental, assim como esclareceu a necessidade de trabalho em conjunto dos operadores do direito e das equipes multidisciplinares, sendo estas compostas por psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais engajados no tratamento da família.

Portanto, é fundamental que o Poder Judiciário consiga identificar a alienação parental e impor medidas para seu fim, mas também é imprescindível saber identificar a autoalienação parental, para que não haja um reforço da situação criada pelo próprio genitor, o que é um problema não só para o genitor, como também aos filhos privados do convívio.

A Lei 12.318/2010 foi um marco muito importante para a erradicação da prática da alienação parental, pois a conceituou, exemplificou e previu sanções a serem aplicadas pelos magistrados que se depararem com ela ao julgarem casos concretos. Entretanto, o referido diploma legal possui capacidade para ir além, se passar a reconhecer também a autoalienação parental em seu texto.

Também foi apresentada a responsabilidade civil como forma de desestimular a autoalienação parental, sendo certo que a reparação não pecuniária pode ser a maneira mais eficaz de restabelecimento de vínculo e regular exercício dos deveres parentais do que a reparação pecuniária tradicional.

Contudo, é a atuação da equipe multidisciplinar que tem papel essencial como apoio ao Poder Judiciário. Com tal suporte, o magistrado é capaz de efetuar a oitiva das crianças e adolescentes de maneira adequada, o que facilita a verificação da ocorrência da alienação parental e da autoalienação parental.

O uso da mediação pode ser uma forma mais sutil e eficaz para a solução dessas dificuldades, pois tornam o problema aparentemente mais leve, tendo em vista que muitas

pessoas veem o fato de estar diante de um magistrado como algo muito pesado. Embora não seja possível solucionar todos os problemas, essa proposta é capaz de trazer uma maior conscientização aos integrantes da família sobre seus deveres dentro desta. Refletindo e sabendo lidar com seus conflitos, é possível que os genitores busquem forma de proporcionar um melhor ambiente para o crescimento e desenvolvimento saudável de sua prole.

Dessa forma, o diálogo vai ganhando espaço onde, até então, prevalecia o litígio e cada indivíduo passa a ter a noção real do seu papel na família e as responsabilidades a ele correspondentes. Tomando consciência total de sua função e seus deveres, esse genitor saberá a importância de colaborar para o desenvolvimento de sua prole em um ambiente mais saudável, preservando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Importante destacar que o presente artigo não teve como escopo esgotar o tema, já que tanto a alienação parental quanto a autoalienação parental são institutos relativamente novos dentro do direito. A discussão acerca do tema é de extrema importância para que haja, cada vez mais, uma reflexão e novas propostas para a redução da ocorrência da autoalienação parental e, reduzindo, também, o número de conflitos dessa natureza que chegam ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 25/08/2021.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25/08/2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm) Acesso em: 30/08/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.159.242**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1159242&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 30/08/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 0228100-49.2015.8.21.7000**. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em 02/10/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.086.13.004489-0/001**. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br>. Acesso em: 02/10/2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_falsas\\_mem%F3rias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf)>. Acesso em: 15/10/2021.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 2016. 11ª ed. Editora Revista dos Tribunais.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental** / Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textossobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 30/09/2021.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Homem que praticava alienação parental é condenado a pagar danos morais a ex-esposa**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6591/Homem+que+praticava+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+condenado+a+pagar+danos+morais+para+ex-esposa>. Acesso em: 12/10/2021

LEAL, Livia Teixeira. **A importância do reconhecimento da autoalienação parental para a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente nos conflitos parentais**. 2017. 114 f. Trabalho monográfico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

LÔBO. Paulo Luiz Netto. **Famílias. De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 276

MOLD. Cristian Fetter. Alienação Parental. A Lei n. 12.318/10 sob o enfoque jurídico. In: \_\_\_\_\_; BACCARA, Sandra; MACHADO, Thalita; MENEZES, Rafaella de (Coord.). **Alienação parental. Interlocuções entre o direito e a psicologia**. Curitiba: Maresfield Gardens, 2014. p. 27.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civi: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. rev. e atual. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 818-819